

Acórdão: 3.065/05/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110114905-27
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: LM Comercial e Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes/Outros
PTA/AI: 02.000200670-69
Inscr. Estadual: 372.872468.0043
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS em importação de mercadorias. As provas constantes dos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de importação indireta, nos termos do art. 33, § 1º, item i.1.3 da Lei 6763/75. Restabelecidas as exigências fiscais.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal mediante contagem física de mercadoria em trânsito. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Decisão não objeto de recurso.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Imputação de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências excluídas pelo Fisco. Não objeto de recurso.

Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as acusações de: a) falta de recolhimento de ICMS, em razão de importação indireta; b) transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurado mediante contagem física e, c) entrega desacobertada de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.020/04/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências referentes ao item “a” do Auto de Infração.

Em sessão realizada em 29/04/2005, a Câmara Especial do CC/MG, acorda, em preliminar, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 20/05/2005.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Francisco Maurício Barbosa Simões que negavam provimento ao Recurso de Ofício, Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e José Eymard Costa que davam provimento ao Recurso. Pela Fazenda sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Nos termos do artigo 139, § 2º da CLTA/MG, o Recurso de Ofício devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, neste sentido, apenas o item “a” do Auto de Infração será objeto de análise, ou seja, a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em razão de importação indireta.

Os fundamentos expostos no voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio em 05/10/2004 sustentam a presente decisão, razão pela qual serão aqui reproduzidos.

“Extrai-se do relatório do Auto de Infração, item “a”, que a empresa ora Autuada deixou de recolher o ICMS incidente sobre a importação indireta, referente às mercadorias relacionadas nas notas fiscais de n.º 004.506 a 004.509 (emitidas por Nova Importação e Exportação Ltda.) e NF n.º 003.168 emitida por Optimport Comércio Exterior Ltda., sendo a base de cálculo do imposto no valor de R\$ 47.329,80.

Informa, ainda, o Fisco que as mercadorias haviam sido importadas da China, com objetivo prévio de destiná-las ao sujeito passivo, conforme se comprova pelas etiquetas e embalagens dos produtos que anexa aos autos (fls. 16 a 33).

Argumenta a Impugnante que apenas parte das compra pode lhe ser atribuída. Entretanto, entende indevida a responsabilidade lhe imputada pelo recolhimento do ICMS sobre a importação, uma vez que o real importador das mercadorias (NF de n.º 004.506 a 004.509) foi a empresa Nova Importação e Exportação Ltda., estabelecida em Vitória/ES, que teria posteriormente vendido-as para as seguintes empresas: L M Comercial e Distribuidora Ltda. (NF 004.506) , DCK Com. Imp. Ltda., DVP Distribuidora de Produtos de Varejo e Hatsumei Ishikakawa ME. Na oportunidade anexa aos autos os documentos de fls. 92 a 151, para corroborar suas razões.

No entanto, razão não assiste à Impugnante, como será demonstrado.

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea "a", da CF/88, que estabelece:

“ IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;”

Resta evidente, então, a importância do “*estabelecimento destinatário*” para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, “*in verbis*”:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)” (gn)

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza “Complementar”, como bem estabelece a Constituição Federal vigente (Artigo 146, Inciso I).

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no artigo 33, §1º, Item 1, alínea “i.1.3”, da Lei n.º 6.763, de 26/12/75 (redação posterior à LC 87/96), “*ipsis litteris*”, lançado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02, de 12/11/93 - Item 1, alínea “b.2” .

“Art. 33 - (...)

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;” (Grifo nosso)

Depreende-se das normas acima transcritas, que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovado pela autoridade fiscal.

Esta foi a linha de condução do Fisco ao emitir o presente Auto de Infração, trazendo para os autos provas contundentes para alicerçar sua acusação, vejamos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – Às fls. 92/95 e 147/150 encontra-se cópias das Declarações de Importação de n.º 01/0137518-7 de 08/02/01 e n.º 01/0362648-9 de 11/04/01, consignando como importador a empresa “Nova Importação e Exportação Ltda.”, sendo que as mercadorias nelas relacionadas eram as mesmas descritas nas notas fiscais autuadas de fls. 09 a 12 (freios, câmbio, correntes e pé de vela).

2 – Pelos números dos processos (00684 e 00759) citados no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais retro referidas e nas NF de Entradas emitidas pela Nova Importação e Exportação Ltda. (fls. 119 e 140), constata-se o vínculo entre as importações e remessas para o estabelecimento ora Autuado.

3 – Muito embora as notas fiscais de n.º 004.507, 004.508 e 004.509, não tivessem como destinatário o sujeito passivo, conclui-se que as mercadorias eram lhe destinadas, posto que as etiquetas dos produtos (fls.16/20, 22, 23 e 25 a 33) mencionavam como distribuidor: “ **LM Comercial e Distribuidora Ltda.**” ou apenas “**LM**”. Ademais, o veículo transportador que partiu de Vitória/ES fora abordado no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, município de Juatuba, ainda carregado de mercadorias que deveriam “supostamente” serem entregues em Belo Horizonte (NF 004.507).

Por derradeiro, vale frisar, que em relação à nota fiscal de n.º 003.168, não foi possível ao Fisco anexar a respectiva DI que lhe deu origem, apesar da solicitação da 2ª Câmara através da diligência de fls. 234.

Entretanto, conforme frisado pelo Fisco, fls. 238, as etiquetas das “cestas” descritas nas NF 003.168, já consignavam a origem (China) e destino (LM Comercial e Distribuidora Ltda.) dos produtos”.

Acrescente-se aos argumentos já expostos, que o veículo transportador, M. Benz, placa GOA 2193, pertencia à empresa Autuada, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos de fls. 43 e que a empresa Nova Importação e Exportação Ltda., de acordo com informação constante das notas fiscais, funciona na sala 1.112, do Edifício Ricamar, no Centro de Vitória/ES.

A análise dos elementos constantes dos autos induz à conclusão de que as mercadorias foram importadas do exterior com o objetivo prévio de serem destinadas à empresa Autuada, configurando a hipótese prevista no artigo 33, § 1º, item 1, “i.1.3”, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 29/05/05, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro José Eymard Costa. Pela Autuada, compareceu à sessão de julgamento o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 20/05/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

CC/MIG